



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1217, DE 2007

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSSF

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado na CSSF ao Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 6º

XIV- os proventos de aposentadoria, **de reserva remunerada** ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos, mesmo na atividade, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrópica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebrovasculares decorrentes de AVC, transtorno mental incapacitante, diabetes melito insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrópica, linfangioleiomiomatose pulmonar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esclerodermia linear, esclerodermia segmentar, esclerodermia sistêmica progressiva, fibrose pulmonar idiopática, trombofilia, neurocistocercose e lúpus eritematoso sistêmico com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (NR).

a) isenção de que trata este inciso se aplica, também, aos rendimentos percebidos por pessoa física que optar em permanecer na atividade laboral.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a acrescentar a expressão “de reserva remunerada” à nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 dada pelo Substitutivo aprovado pela CSSF ao Projeto de Lei nº 1.217/2007.

Com esse acréscimo, permitirá que os militares que já se encontram na reserva remunerada e venham a fazer jus à reforma por se enquadrar nas situações previstas no referido inciso XIV, possam ser beneficiados pela isenção enquanto tramitam seus processos de reforma, muitas vezes demorada, que necessitam, inclusive, da aprovação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Esta emenda inclui os militares que estejam na reserva remunerada, independente do processo de reforma.

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

PEPE VARGAS
Deputado Federal - PT/RS